



CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00447

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/05/2012

Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor

Senadora Ângela Portela

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 568 de 2012, onde couber o seguinte artigo:

“ Art..... O valor da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, constantes no ANEXO XVII da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos policiais e bombeiros militares ativos, inativos e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, do Quadro em extinção da Administração Federal, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes valores:

ANEXO XVII
VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro:

OFICIAIS	POSTO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
SUPERIORES	CORONEL	563,39
	TENENTE CORONEL	498,29
	MAJOR	460,13
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	441,20
SUBALTERNOS	PRIMEIRO TENENTE	363,47
	SEGUNDO TENENTE	343,28



b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL	329,29
	CADETE – ÚLTIMO ANO	310,64
	CADETE – DEMAIS ANOS	309,12
ADUADAS	SUBTENENTE	291,96
	PRIMEIRO SARGENTO	251,57
	SEGUNDO SARGENTO	244,82
	TERCEIRO SARGENTO	200,20
	CABO	193,07
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	168,65
	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	137,56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fazer justiça aos servidores militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, que por mandamento constitucional, são organizados e mantidos pela União e devem ser tratados de forma isonômica, com os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o ente que os mantém e a legislação são os mesmos, não podendo uma novel medida legislativa, norma de caráter inferior dar tratamento diferenciado ao que determina o Diploma Maior.

Por seu turno, o princípio da razoabilidade é restabelecido, pois não é razoável o tratamento diferenciado entre militares de uma mesma categoria, pelo único motivo de uns servirem no Distrito Federal e os outros nos ex-Territórios, sendo estes, como aqueles, militares mantidos pela União, pela mesma legislação.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares, para aprovação desta emenda

PARLAMENTAR

